



PARAÍBA

Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Processo nº 15.0000.2017.006722-3

Interessado(a): Bel(a) *Iverson Lira de Paiva*

Assunto: Pedido de Inscrição Principal no quadro de advogados da OAB/PB

Relator: Cons. *Bruno Lopes de Araújo*

Iverson Lira de Paiva, devidamente qualificado no expediente vestibular, requer sua inscrição principal no quadro da OAB/PB, vez que, consoante documentação que anexou, mormente as certidões, é Bacharel em Direito; foi aprovado no Exame de Ordem pela Seccional; está quite com a Justiça Eleitoral; exerce o cargo de Agente de Segurança Penitenciária (fls. 11), não está envolvido em inquérito policial, e não existe contra ele qualquer ação penal ou civil, perante as Justiças Comum, Federal ou Militar.

É, em resumo, o relatório.

VOTO

A Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB, estabelece os requisitos necessários para a inscrição como advogado, em seu art. 8º, cujo teor é o seguinte:

“Art. 8º. Para a inscrição como advogado é necessário:

...

V – não exercer atividade incompatível com a advocacia;

...

Outrossim, a inteligência do Art. 28, do EOAB, traz em seus incisos, o rol de incompatibilidades de cargos ou funções com a Advocacia, entre os quais, destacamos o inciso V, a saber:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria com as seguintes atividades:

V – ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente à atividade policial de qualquer natureza;

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

Constata-se às *fls. 11* dos presentes autos que o requerente ocupa o cargo de “*Agente de Segurança Penitenciária*”, encontrando-se em pleno exercício de suas funções.

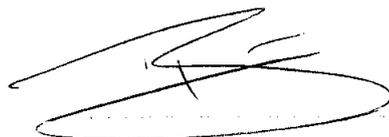
Trata-se, portanto, de servidor da Administração Pública, ocupante de cargo vinculado à atividade policial, sendo, pois incompatível com a Advocacia, pouco importando se o interessado presta serviços nas atividades-fim quanto nas atividades-meio ou de apoio, seja ou não policial.

Segundo o consagrado Doutrinador PAULO LUIZ NETO LÔBO “*a razão de ser dessa incompatibilidade é que os policiais e equiparados encontram-se próximos aos autores e rés nos processos, dos litígios jurídicos, o que poderia propiciar captação de clientela indevida, privilégio de acesso, entre outras vantagens...*”

Ou seja, a razão de proibição reside na influência e poder inerentes a esta atividade, capazes de comprometer, em tese, a independência necessária ao desempenho, sem contar o risco de não atendimento satisfatório dos princípios da advocacia.

A incompatibilidade, em tal caso, também se assenta, sobretudo, na ética, na moralidade administrativa, que são princípios constitucionais impostos à Administração Pública, direta ou indireta. O Art. 28, inc. V, do EOAB, abrange, até mesmo, os peritos criminais, médicos-legistas, despachantes policiais, datiloscopistas, guardas de presídios e guardas municipais.

Inclusive, em virtude da crescente terceirização, a vedação envolve igualmente, os que prestam serviços às atividades policiais diretas ou indiretas,



mesmo que terceirizados ou empregados de empresas privadas.

A abrangência da expressão “cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente à atividade policial de qualquer natureza” é tão extensa que, o próprio Órgão Especial (Proc. nº 0009/2002/OEP-MG), decidiu que a atividade de despachante junto aos Detrans de todo país também é incompatível com a Advocacia.

Como o legislador não enumera as hipóteses em que o impedido pode ou não exercer a advocacia, não existindo, pois, um rol taxativo de incompatibilidades, a interpretação deverá ser dada na análise do caso concreto.

Com efeito, o próprio CFOAB já se manifestou sobre a matéria que está sendo analisada nos presentes autos, consoante decisão que segue:

RECURSO N. 49.0000.2016.007224-1/PCA. Recte: Cleber Dellatorre Vechiatto. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Ary Raghiant Neto (MS). EMENTA N. 124/2016/PCA. RECURSO. CFOAB. DECISÃO UNÂNIME. RAZÕES. NÃO ATENDIMENTO PRESSUPOSTOS OBJETIVOS DO ART. 75, EAOAB. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ATIVIDADE INCOMPATÍVEL. IMPROVIDO. Não se conhece do recurso ao CFOAB que não atende os pressupostos do art. 75 da Lei n. 8.906/94, sobretudo quando a decisão recorrida for unânime na origem e o recorrente não demonstra nas razões recursais contrariedade à legislação (Lei n. 8.906/94, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina) ou divergência jurisprudencial. Recurso não-conhecido. Ocupante do cargo de Agente Penitenciário é incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, V, do EAOAB. Precedentes do CFOAB. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não



conhecer do recurso nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 19 de setembro de 2016. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Ary Raghiant Neto, Relator. (DOU, S.1, 25.10.2016, p. 114 - grifamos).

RECURSO N. 49.0000.2015.009439-5/PCA. Recte: Juliana Heindyk Duarte OAB/PR 48837. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). Ementa n. 023/2016/PCA. CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA, NÃO MERA HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO. Incompatibilidade para o exercício da advocacia. Inscrição que se denega. Interpretação dos arts. 8º, V, e 28, V da Lei 8.906/94 - Estatuto da OAB - e conforme ao disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal. É incompatível com o exercício da advocacia o exercício do cargo/função de agente penitenciário por sua natureza policial específica. Precedentes jurisprudenciais e orientação consolidada do Conselho Federal neste sentido. Recurso de que se conhece, em juízo de admissibilidade, mas se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o representante da OAB/Paraná. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Fernando Santana Rocha, Relator. (DOU, S.1, 04.03.2016, p. 271 -



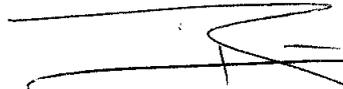
grifamos).

Assim, uma vez demonstrado que o interessado ocupa o cargo de Agente de Segurança Penitenciária no Estado da Paraíba, não restam dúvidas, que o mesmo é incompatível com o exercício da advocacia.

Como se constata, não fora atendido o requisito do Art. 8º, inc. V, do EOAB, razão pela qual voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, face à sua incompatibilidade.

É como voto.

João Pessoa/PB, 02 de junho de 2017.



Bruno Lopes de Araújo

Conselheiro Relator



PARAÍBA

Primeira Câmara

Acórdão

Processo nº 15.0000.2017.006722-3

Interessado(a): Bel(a) *Iverson Lira de Paiva*

Assunto: Pedido de Inscrição Principal no quadro de advogados da OAB/PB

Relator: Cons. *Bruno Lopes de Araújo*

EMENTA

“PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL NO QUADRO DE ADVOGADOS. BACHAREL EM DIREITO APROVADO EM EXAME DE ORDEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. INCOMPATIBILIDADE NA FORMA DO ART. 8º, V, C/C ART. 28, V, EOAB. INDEFERIMENTO.”

ACORDÃO

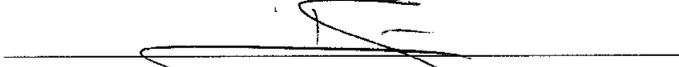
Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é interessado o Bacharel acima nomeado.

Decide a Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR** provimento ao pedido, nos termos do relatório e voto do relator, anexados aos autos, os quais passam a integrar o presente julgado.

João Pessoa/PB, 02 de junho de 2017.



Raoni Lacerda Vita
Presidente



Bruno Lopes de Araújo

Conselheiro Relator